SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2278880 - DF (2026/0210033-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	RONILDO CAETANO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	MATHEUS VINÍCIUS SOUZA DOMINGOS - DF069877
		LEONARDO MARCIO FONSECA COELHO - DF070355
RECORRIDO	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADO	:	LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH - RS018673
RECORRIDO	:	SABEMI SEGURADORA SA
ADVOGADO	:	JULIANO MARTINS MANSUR - RJ113786
RECORRIDO	:	BRB BANCO DE BRASILIA SA
ADVOGADO	:	FERNANDO ANTONIO DE SOUZA FILHO - DF083397
RECORRIDO	:	BANCO INTER S.A
ADVOGADA	:	SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE - PE028490

EMENTA

CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPERENDIVIDAMENTO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que manteve sentença de improcedência em ação de repactuação de dívidas por superendividamento.

2. A controvérsia versa sobre procedimento de repactuação de dívidas com preservação do mínimo existencial, limitação de descontos e repactuação compulsória das obrigações.

3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos por ausência de comprometimento do mínimo existencial, conforme o Decreto n. 11.150/2022, excluindo empréstimos consignados do cálculo, e fixou honorários de 10% com suspensão pela gratuidade.

Documento eletrônico VDA59411314 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:17:36
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 87ba327b-84c5-4877-a4c5-b55722712fef

4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença e majorou os honorários para 12% sobre o valor da causa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 54-A, § 1º, e 104-A do CDC pela desconsideração do comprometimento superior a 80% da renda líquida e pela inclusão de empréstimos consignados no cálculo do mínimo existencial; (ii) saber se ocorreu violação dos arts. 6º, VIII, e 4º, I, do CDC e do art. 373, § 1º, do CPC; (iii) saber se houve violação dos arts. 1º, III e XXXV, da CF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório quanto à aferição do mínimo existencial e ao enquadramento em superendividamento.

7. Aplica-se a Súmula n. 284 do STF porque as razões do recurso não demonstram, de forma específica, a violação dos arts. 4º, I, do CDC e do art. 373, § 1º, do CPC, relativamente à delimitação do ônus da prova e aos deveres de proteção.

8. Não se conhece da alegação de violação dos arts. 1º, III e XXXV, da CF em recurso especial, por usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, relativamente ao controle de constitucionalidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando o conhecimento do recurso especial exige o reexame do acervo fático-probatório quanto ao mínimo existencial e ao enquadramento em superendividamento. 2. Aplica-se a Súmula n. 284 do STF nas hipóteses de deficiência de fundamentação recursal, em que não se demonstra de forma específica a violação dos artigos do CDC e do CPC invocados. 3. Do apontamento de violação de dispositivos constitucionais em recurso especial não se pode conhecer, por incompetência desta Corte."

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 4º, I, 6º, VIII, 54-A, § 1º, e 104-A, 104-B; CPC, arts. 373, § 1º, e 85, § 11; CF, arts. 1º, III e XXXV, e 105, III, *a*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STF, Súmula n. 284; STJ, AREsp n. 3.048.323/DF, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 15/12/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.103.485/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 2/9/2024.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA59411314 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:17:36
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 87ba327b-84c5-4877-a4c5-b55722712fef

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59411314 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:17:36
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 87ba327b-84c5-4877-a4c5-b55722712fef

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2278880 - DF (2026/0210033-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	RONILDO CAETANO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	MATHEUS VINÍCIUS SOUZA DOMINGOS - DF069877
		LEONARDO MARCIO FONSECA COELHO - DF070355
RECORRIDO	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADO	:	LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH - RS018673
RECORRIDO	:	SABEMI SEGURADORA SA
ADVOGADO	:	JULIANO MARTINS MANSUR - RJ113786
RECORRIDO	:	BRB BANCO DE BRASILIA SA
ADVOGADO	:	FERNANDO ANTONIO DE SOUZA FILHO - DF083397
RECORRIDO	:	BANCO INTER S.A
ADVOGADA	:	SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE - PE028490

EMENTA

CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPERENDIVIDAMENTO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que manteve sentença de improcedência em ação de repactuação de dívidas por superendividamento.

2. A controvérsia versa sobre procedimento de repactuação de dívidas com preservação do mínimo existencial, limitação de descontos e repactuação compulsória das obrigações.

3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos por ausência de comprometimento do mínimo existencial, conforme o Decreto n. 11.150/2022, excluindo empréstimos consignados do cálculo, e fixou honorários de 10% com suspensão pela gratuidade.

4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença e majorou os honorários para 12% sobre o valor da causa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA57779688 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/06/2026 18:54:48
Código de Controle do Documento: 0b2fe05d-7ca1-4d60-bd73-997d704c3b9f

5. Há três questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 54-A, § 1º, e 104-A do CDC pela desconsideração do comprometimento superior a 80% da renda líquida e pela inclusão de empréstimos consignados no cálculo do mínimo existencial; (ii) saber se ocorreu violação dos arts. 6º, VIII, e 4º, I, do CDC e do art. 373, § 1º, do CPC; (iii) saber se houve violação dos arts. 1º, III e XXXV, da CF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório quanto à aferição do mínimo existencial e ao enquadramento em superendividamento.

7. Aplica-se a Súmula n. 284 do STF porque as razões do recurso não demonstram, de forma específica, a violação dos arts. 4º, I, do CDC e do art. 373, § 1º, do CPC, relativamente à delimitação do ônus da prova e aos deveres de proteção.

8. Não se conhece da alegação de violação dos arts. 1º, III e XXXV, da CF em recurso especial, por usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, relativamente ao controle de constitucionalidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando o conhecimento do recurso especial exige o reexame do acervo fático-probatório quanto ao mínimo existencial e ao enquadramento em superendividamento. 2. Aplica-se a Súmula n. 284 do STF nas hipóteses de deficiência de fundamentação recursal, em que não se demonstra de forma específica a violação dos artigos do CDC e do CPC invocados. 3. Do apontamento de violação de dispositivos constitucionais em recurso especial não se pode conhecer, por incompetência desta Corte."

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 4º, I, 6º, VIII, 54-A, § 1º, e 104-A, 104-B; CPC, arts. 373, § 1º, e 85, § 11; CF, arts. 1º, III e XXXV, e 105, III, *a*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STF, Súmula n. 284; STJ, AREsp n. 3.048.323/DF, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 15/12/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.103.485/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 2/9/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por RONILDO CAETANO DE OLIVEIRA com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do

Documento eletrônico VDA57779688 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/06/2026 18:54:48
Código de Controle do Documento: 0b2fe05d-7ca1-4d60-bd73-997d704c3b9f

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios em apelação cível nos autos de procedimento de repactuação de dívidas (superendividamento).

O julgado foi assim ementado (fls. 823-824):

> Ementa: direito do consumidor e processual civil. Apelação cível. Superendividamento. Lei n. 14.181/2021. Inexistência de comprometimento do mínimo existencial. Recurso desprovido.
>
> I. Caso em exame
>
> 1. Apelação interposta contra sentença que, em processo de repactuação de dívidas (Lei n. 14.181/2021), entendeu inexistir comprometimento ao mínimo existencial e julgou improcedentes os pedidos.
>
> II. Questão em discussão
>
> 2. A questão em discussão consiste em analisar se o apelante se enquadra no conceito jurídico de superendividamento, a permitir a repactuação compulsória das dívidas.
>
> III. Razões de decidir
>
> 3. O reconhecimento do superendividamento exige comprovação de comprometimento do mínimo existencial, não bastando mera desorganização financeira.
>
> 4. Constatado que o apelante ostenta renda líquida superior ao valor fixado como mínimo existencial pelo Decreto nº 11.150/2022, há que ser mantido hígido o julgamento de improcedência do pedido de reconhecimento da situação de superendividamento.
>
> IV. Dispositivo
>
> 5. Apelação desprovida.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 54-A, § 1º, e 104-A do CDC, já que a Corte de origem não considerou o endividamento de 80% da renda líquida do recorrente o que compromete seu mínimo existencial e o enquadra como superendividado;

b) 6º, VIII e 4º, I, do CDC e art. 373, §1º, do CPC, no entanto não colacionou as razões da violação dos artigos.

c) 1º, III e XXXV, da CF.

Documento eletrônico VDA57779688 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/06/2026 18:54:48
Código de Controle do Documento: 0b2fe05d-7ca1-4d60-bd73-997d704c3b9f

Alega que o acórdão recorrido, ao excluir os empréstimos consignados do cálculo do mínimo existencial, entá indo contra a legislação e a jurisprudência pátria.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a violação dos dispositivos federais indicados, determinando o retorno dos autos à origem para regular processamento da repactuação de dívidas, incluindo os empréstimos consignados e revisando o critério de mínimo existencial.

Contrarrazões do SABEMI SEGURADORA S. A. às fls. 863-869.

Contrarrazões do BANCO INTER S. A. às fls. 875-882.

Contrarrazões do BRB - BANCO DE BRASÍLIA S. A. às fls. 886-893.

Contrarrazões do BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S. A. – BANRISUL às fls. 897-906.

O recurso especial foi admitido quanto à apontada ofensa ao art. 54-A, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, por se tratar de tese estritamente jurídica, com o deferimento dos pedidos de intimação exclusiva formulados pelas partes (fls. 912-913).

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a ação de procedimento de repactuação de dívidas (superendividamento) em que a parte autora pleiteou a instauração do procedimento especial previsto nos arts. 104-A e 104-B do CDC, com a preservação do mínimo existencial, a limitação dos descontos sobre a remuneração e a repactuação compulsória das dívidas, cujo valor da causa é de R$ 45.861,69.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos, manteve a gratuidade de justiça e condenou o autor ao pagamento das custas e

Documento eletrônico VDA57779688 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/06/2026 18:54:48
Código de Controle do Documento: 0b2fe05d-7ca1-4d60-bd73-997d704c3b9f

honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, com suspensão da exigibilidade, por entender não comprovado o comprometimento do mínimo existencial fixado pelo Decreto n. 11.150/2022 e por excluir os empréstimos consignados da aferição do mínimo existencial.

A Corte estadual manteve integralmente a sentença, concluiu pela inexistência de comprometimento do mínimo existencial e negou provimento à apelação, majorando os honorários sucumbenciais para 12% sobre o valor da causa.

II - Da violação dos arts. 6º, VIII, 54-A, § 1º, e 104-A do CDC

O recorrente afirma que o Tribunal de origem desconsiderou sua situação de superendividamento, sem avaliar o comprometimento superior a 80% da renda líquida, comprometendo o mínimo existencial.

O Tribunal *a quo*, analisando o acervo probatório dos autos, concluiu que não houve comprovação de superendividamento, pois a recorrente possuía renda líquida suficiente para garantir o mínimo existencial, conforme os parâmetros legais, ademais, asserverou que mesmo que os valores das dívidas oriundas de empréstimo consignado fossem incluídos no cálculo do mínimo existencial a renda do recorrente superaria o mínimo existencial estabelecido no Decreto n. 11.150/2022, não existindo o direito de repactuação das dívidas de forma compulsória. Veja (fls. 826-827, destaquei):

> No caso em exame, a questão em discussão é verificar se o apelante se enquadra no conceito jurídico de superendividamento, a permitir a repactuação compulsória de suas dívidas.
>
> **O Juízo de Primeira Instância decidiu que se encontra demonstrado nos autos que o comprometimento de renda do apelante não alcança o mínimo existencial previsto no Decreto nº 11.150/2022.**
>
> Nesse caso, sendo evidente o não preenchimento dos requisitos legais para o reconhecimento do direito à repactuação de dívidas por meio do processo de superendividamento, correto o julgamento de improcedência do pedido.
>
> **Com efeito, sendo evidente das provas coligidas aos autos que o apelante aufere rendimento líquido superior a R$ 600,00 (seiscentos reais), o pedido de repactuação de dívidas fundamentado em superendividamento deve ser julgado improcedente.**
>
> [...]

Documento eletrônico VDA57779688 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/06/2026 18:54:48
Código de Controle do Documento: 0b2fe05d-7ca1-4d60-bd73-997d704c3b9f

Sublinhe-se que, mesmo se os empréstimos consignados fossem incluídos no cálculo do mínimo existencial, ainda assim a renda do autor superaria o valor fixado no Decreto nº 11.150/2022, não havendo que se falar, portanto, no direito à repactuação compulsória pretendida.

Como visto, o Tribunal *a quo* analisou a controvérsia fundamentando-se nos elementos probatórios dos autos. Rever tal entendimento demandaria o reexame de provas, o que é incabível em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. SUPERINDIVIDAMENTO. RENDIMENTO LÍQUIDO DO AGRAVANTE EXCEDE O MÍNIMO EXISTENCIAL ESTABELECIDO PELO DECRETO N. 11.567/2023. HIPOTESE LEGAL NÃO CONFIGURADA. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AGRAVO NÃO CONHECIDO.
>
> I. Caso em exame
>
> 1. Agravo em Recurso Especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial, sob o fundamento de ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão recorrida e incidência da Súmula 7/STJ.
>
> 2. A parte agravante alegou que o recurso preenchia os requisitos necessários ao conhecimento e provimento, enquanto a parte agravada sustentou a inexistência de elementos aptos a alterar o julgado.
>
> II. Questão em discussão
>
> 3. Há duas questões em discussão: (i) saber se o recurso especial poderia ser conhecido, considerando a alegação de afronta aos artigos 1.022 e 489 do Código de Processo Civil; e (ii) saber se a situação financeira do agravante se enquadra na hipótese de superendividamento prevista na Lei n. 14.181/2021.
>
> III. Razões de decidir
>
> 4. A decisão recorrida analisou detidamente todas as questões jurídicas postas, não havendo omissão, obscuridade ou contradição nos fundamentos apresentados.
>
> 5. A ausência de menção a um argumento específico não macula a decisão recorrida, desde que esta seja fundamentada e apresente razões suficientes para sustentar o julgado.
>
> 6. A situação financeira do agravante, conforme os elementos dos autos, não se enquadra na hipótese de superendividamento prevista no art. 54-A do Código de Defesa do Consumidor, pois o rendimento líquido do agravante excede o mínimo existencial estabelecido pelo Decreto n. 11.567/2023.
>
> 7. A revisão do quadro fático-probatório estabelecido na instância de origem é vedada em sede de recurso especial, conforme entendimento consolidado na Súmula n. 7 do STJ.
>
> 8. O recurso de agravo não impugnou de maneira específica e detida todos os fundamentos da decisão de inadmissão, o que inviabiliza o seu conhecimento, conforme o art. 932, inciso III, do CPC e a Súmula n. 182/STJ.

Documento eletrônico VDA57779688 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/06/2026 18:54:48
Código de Controle do Documento: 0b2fe05d-7ca1-4d60-bd73-997d704c3b9f

9. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão recorrida, bem como a falta de apresentação de fatos novos ou elementos aptos a desconstituir a decisão impugnada, reforçam a impossibilidade de conhecimento do agravo.

10. A majoração dos honorários advocatícios em desfavor da parte agravante é cabível, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

IV. Dispositivo

11. Agravo em Recurso Especial não conhecido.

(AREsp n. 3.048.323/DF, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 15/12/2025, DJEN de 18/12/2025.)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO PRETENSÃO DE LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS DAS PARCELAS DE EMPRÉSTIMO COMUM EM CONTACORRENTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA DISCIPLINA DOS EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ABUSIVIDADE NÃO CONSTATADA. REEXAME. NÃO CABIMENTO. SÚMULAS N. 5, 7 E 83 DO STJ. SUPERENDIVIDAMENTO E PRESERVAÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...]

3. Rever o entendimento do tribunal de origem acerca das premissas firmadas com base na análise do instrumento contratual e do acervo fático-probatório dos autos atrai a incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

[...]

6. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.103.485/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 4/9/2024.)

III - Da violação dos arts. 4º, I, do CDC e 373, §1º, do CPC

A deficiência na fundamentação recursal obsta o conhecimento do apelo extremo se, de sua leitura, não for possível aferir de que maneira o acordão impugnado violou os dispositivos de lei federal indicados no recurso especial, inviabilizando a compreensão da controvérsia (Súmula n. 284 do STF).

IV - Da violação do art. 1º, III e XXXV, da CF

É incabível a pretensão de que esta Corte de Justiça delibere sobre a suposta violação de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.

V - Conclusão

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Documento eletrônico VDA57779688 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/06/2026 18:54:48
Código de Controle do Documento: 0b2fe05d-7ca1-4d60-bd73-997d704c3b9f

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o percentual já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57779688 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/06/2026 18:54:48
Código de Controle do Documento: 0b2fe05d-7ca1-4d60-bd73-997d704c3b9f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.278.880 / DF

Número Registro: 2026/0210033-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07125599420248070014 7125599420248070014

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: RONILDO CAETANO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	: MATHEUS VINÍCIUS SOUZA DOMINGOS - DF069877
	LEONARDO MARCIO FONSECA COELHO - DF070355
RECORRIDO	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH - RS018673
RECORRIDO	: SABEMI SEGURADORA SA
ADVOGADO	: JULIANO MARTINS MANSUR - RJ113786
RECORRIDO	: BRB BANCO DE BRASILIA SA
ADVOGADO	: FERNANDO ANTONIO DE SOUZA FILHO - DF083397
RECORRIDO	: BANCO INTER S.A
ADVOGADA	: SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE - PE028490

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - SUPERENDIVIDAMENTO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59394506 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:23:02
Código de Controle do Documento: cf6dc1ee-b9f5-46e2-a5f4-a7703ee739a3

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59394506 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:23:02
Código de Controle do Documento: cf6dc1ee-b9f5-46e2-a5f4-a7703ee739a3